



**Ccent. 4/2014  
One Equity Partners/Divisão de Peroxigénios da FMC**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/02/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 4/2014 – One Equity Partners/Negócio de Peroxigénios da FMC****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de janeiro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela One Equity Partners V, L.P. (doravante “Notificante”) do controlo exclusivo da Divisão de Peroxigénios da FMC (doravante “Negócio Alvo”) (conjuntamente “Partes”).
2. A One Equity Partners V, L.P. é uma entidade veículo de investimento gerida pela One Equity Partners (doravante “OEP”) e controlada, em última instância, pela *holding* financeira americana J.P. Morgan Chase & Co. Esta *holding* opera no investimento bancário, serviços financeiros, banca comercial, gestão de ativos e *private equity*. Por sua vez, a OEP gere investimentos através de transações de *private equity*, focando-se em empresas que operam em mercados maduros e de média dimensão.
3. Algumas das empresas do portfólio da OEP operam em Portugal, como é o caso da Constantia Flexibles GmbH, um produtor de embalagens para alimentação, bebidas e produtos farmacêuticos, a East Balt, um fornecedor de produtos de panificação para cadeias de restauração como o [segredo de negócio-identificação da cadeia de restauração], a Schoeller Arca Systems, um produtor de embalagens retornáveis de plástico, e a Sonneborn, produtora de hidrocarbonetos especializado.
4. O volume de negócios realizado pelo conjunto de empresas que integram o portfólio da OEP/ J.P. Morgan Chase, em 2012, em Portugal, no EEE e mundial, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

**Tabela 1 – Volume de Negócios da Notificante em 2012 em Portugal, no EEE e mundial**

<i>Milhões de €</i>	<b>2012</b>
Portugal	[<100]
EEE	[>100]
Mundial	[>100]

**Fonte:** Notificante.

5. A Divisão de Peroxigénios da FMC integra um conjunto de ativos presentemente controlado pela FMC Corporation<sup>1</sup>, uma empresa de produtos químicos que está ativa em três áreas de negócio, a agrícola, a de saúde e nutrição e a mineral. O Negócio Alvo opera na produção e comercialização de peróxido de hidrogénio, persulfatos e ácido peracético, a nível mundial e na produção de produtos de silicato para múltiplas aplicações a nível regional. Em Portugal, o Negócio Alvo não produz qualquer dos referidos produtos, apenas os comercializa, através de vendas diretas aos seus clientes.

<sup>1</sup> [segredo de negócio-identificação de ativos].

6. O volume de negócios realizado pelo Negócio Alvo, em 2012, em Portugal, no EEE e mundial, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

**Tabela 2 – Volume de Negócios do Negócio Alvo em 2012 em Portugal, no EEE e mundial**

<i>Milhões de €<sup>2</sup></i>	<b>2012</b>
Portugal	[>5]
EEE	[>5]
Mundial	[>5]

**Fonte:** Notificante.

7. A operação de concentração consiste na aquisição pela One Equity Partners V, L.P de um conjunto de ativos<sup>3</sup> incluindo, designadamente, **[segredo de negócio-identificação de ativos da empresa alvo]**<sup>4</sup>.
8. Dada a ausência de sobreposição horizontal (relações horizontais) e não se verificando qualquer relação entre as atividades das Partes a montante ou a jusante (relações verticais)<sup>5</sup>, a operação de concentração tem natureza conglomeral.
9. De acordo com a informação prestada pela Notificante, a operação de concentração projetada encontra-se, igualmente, sujeita a notificação na Alemanha, Áustria, Espanha, Estados Unidos da América e Brasil.
10. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevantes**

11. Conforme descrito *supra*, a Notificante está ativa em Portugal através de empresas que desenvolvem atividade na comercialização de (i) embalagens flexíveis para alimentação, bebidas e produtos farmacêuticos, (ii) produtos para panificação destinados a grandes cadeias de restauração como a **[Segredo de negócio-identificação da cadeia de restauração]**, (iii) embalagens retornáveis de plástico para a indústria, e (iv) hidrocarbonetos especializados.
12. Por sua vez, o Negócio Alvo integra um conjunto de ativos e de participações sociais que desenvolve, a nível mundial, a produção e comercialização de peróxido de hidrogénio, persulfatos e ácido peracético e que opera, a nível regional, na produção

<sup>2</sup> Conversão para euros utilizando a taxa de câmbio média, do Banco Central Europeu, em 2012, €1=USD1,2848.

<sup>3</sup>**[segredo de negócio-identificação de ativos da empresa alvo]**.

<sup>4</sup>**[segredo de negócio-idem]**.

<sup>5</sup>**[Segredo de negócio-produção/atividades]**.

de silicato de sódio. Em Portugal, o Negócio Alvo não se encontra ativo na produção, encontrando-se presente apenas através de vendas diretas aos clientes sediados no território nacional.

13. A Notificante propõe que cada produto comercializado em Portugal pelo Negócio Alvo integre um mercado relevante autónomo, de acordo com a prática decisória comunitária<sup>6</sup> e nacional<sup>7</sup>.

### **Peróxido de hidrogénio**

14. A Notificante considera que, no que se refere ao peróxido de hidrogénio<sup>8</sup>, a definição de mercado poderia ser deixada em aberto, uma vez que não se verifica qualquer sobreposição entre as atividades das Partes.
15. A Comissão Europeia (doravante “Comissão”), no processo n.º COMP/M.2690-Solvay/Montedison (§70, *in fine*), considerou que o peróxido de hidrogénio constituía um mercado relevante distinto, nomeadamente, pelo facto de este, enquanto matéria-prima utilizada nos processos produtivos dos clientes, não poder ser substituído por qualquer outro produto na perspetiva destes últimos.
16. Também no processo n.º COMP/M. 6230-Solvay/Rhodia, a Comissão desenvolveu uma investigação de mercado e confirmou que não seria apropriado proceder a uma delimitação mais fina do mercado em função do tipo de utilização (utilização *standard* e utilização especializada).
17. Atenta a natureza conglomeral da operação de concentração, bem como a prática decisória *supra* referida, a AdC aceita que o mercado relevante para efeitos desta operação de concentração seja o da produção e comercialização de peróxido de hidrogénio, considerando não se justificar segmentá-lo em função dos tipos das respetivas utilizações.
18. A Notificante refere que, nas suas decisões anteriores<sup>9</sup>, a Comissão havia entendido que o mercado do peróxido de hidrogénio tinha um âmbito geográfico correspondente ao EEE. Esta definição é justificada pela ausência de barreiras às trocas comerciais entre Estados membros, à existência de regras e *standards* comuns de transporte e ao facto de a organização do abastecimento e da procura terem uma base pan-europeia, com vendas transfronteiriças significativas no EEE.
19. A AdC, em face do exposto e em linha com a prática decisória comunitária, considera que o âmbito geográfico do mercado do peróxido de hidrogénio tem dimensão correspondente ao EEE.

### **Persulfatos**

20. Os persulfatos são componentes de sulfato utilizados na produção de latex sintético e de polímeros de emulsão acrílica, como iniciadores de polimerização. No processo n.º

---

<sup>6</sup> Nos processos n.ºs IV/M.197 Solvay/Laporte, COMP/M.2690-Solvay/Montedison-Ausimont e COMP/M.6230-Solvay/Rhodia.

<sup>7</sup> No processo Ccent. 29/2011 - FMC/PC, a AdC considerou que a produção e comercialização de persulfatos constituía um mercado relevante.

<sup>8</sup> O peróxido de hidrogénio, também vulgarmente designado como água oxigenada, funciona como uma *commodity*, sendo aplicado na indústria do papel e da celulose, no têxtil e como matéria-prima na produção de outros produtos de peróxido, tais como persais e ácido peracético.

<sup>9</sup> Processo n.º COMP/M.2690-Solvay/Montedison-Ausimont, §§71 a 73.

COMP/M.2277-Degussa/Laporte (§12), a Comissão concluiu no sentido da existência de um único mercado relevante de persulfatos, atendendo a que os diferentes tipos de persulfatos apresentavam características comuns.

21. No processo Ccent. 29/2011 - FMC/RPC, envolvendo a aquisição, pela FMC, de uma empresa que comercializava persulfatos em Portugal, a AdC concluiu, para efeitos da referida operação de concentração, que o mercado do produto relevante correspondia ao da produção e comercialização de persulfatos, não se justificando proceder a uma segmentação mais fina em função do tipo de persulfato<sup>10</sup>, dado que o sentido da decisão não se alteraria em função de tal segmentação.
22. A AdC considera que, no presente caso, também não se justifica proceder a uma definição mais fina do mercado do produto, em função do tipo de persulfato, dada a inexistência de efeitos horizontais ou verticais entre as atividades das Partes, pelo que aceita, para efeitos desta operação de concentração, que o mercado do produto relevante corresponda aos persulfatos.
23. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado de persulfatos, a AdC, em linha com a sua prática decisória<sup>11</sup>, entende que o mesmo corresponde ao EEE.

### **Silicato de Sódio**

24. O silicato de sódio é um produto versátil, que pode ser produzido sob a forma líquida ou sólida, sendo utilizado na indústria dos detergentes, cerâmica, papel e celulose, retardadores de incêndios, têxteis e pneus. A forma mais comum de silicato é o silicato de sódio, uma combinação química de dióxido de sódio e dióxido de silício, utilizado na produção de outros silicatos e sílica de precipitação, que, por seu turno, são utilizados como preenchimentos para borracha. O silicato de sódio é adicionado aos detergentes para inibir a corrosão, controlar o magnésio na água dura, emulsificar óleos e prevenir a redeposição de resíduos. É também utilizado na indústria do papel e da celulose como um estabilizador de peróxido de hidrogénio, durante a descoloração e como um aglutinante de grânulos de cobertura e cerâmica.
25. A Comissão já se pronunciou sobre este mercado nos processos n.º COMP/M. 4927-Carlyle/Ineos/JV e n.º COMP/M.6230-Solvay/Rhodia, confirmando, na sequência de investigações de mercado que realizou, que o silicato de sódio era distinto de outros tipos de silicatos, como silicatos de magnésio ou potássio, em virtude das características distintas destes, das diferenças de preço e de utilização.
26. A AdC, em face da natureza conglomeral da operação de concentração e em linha com a prática decisória comunitária referida, aceita que o mercado relevante do produto corresponda aos silicatos de sódio.
27. No que respeita ao âmbito geográfico, a Comissão delimitou o mercado de silicatos de sódio como correspondendo ao EEE, uma vez que estes produtos podem ser transportados em longas distâncias e a baixos custos de transporte.
28. No que concerne ao âmbito geográfico do mercado do silicato de sódio, a AdC, em face do exposto e em linha com a prática decisória comunitária, considera que o mesmo corresponde ao EEE.

---

<sup>10</sup> Peroximonossulfato de potássio, peroxidissulfato de amónio, peroxidissulfato de sódio e peroxidissulfato de potássio.

<sup>11</sup> Processo Ccent. 29/2011 - FMC/RPC.

### Ácido peracético

29. Quanto ao ácido peracético, um desinfetante vendido para múltiplas aplicações como sejam a segurança alimentar, o embalamento assético, o tratamento de águas residuais e a higienização para fins médicos, de saúde animal e comerciais, a Notificante considera que a definição de mercado pode ser deixada em aberto, uma vez que não existem efeitos na concorrência, independentemente da delimitação de mercado seguida.
30. No processo n.º COMP/M.2690-Solvay/Montedison, a Comissão considerou haver diferenças significativas entre o ácido peracético para (i) fins medicinais e para (ii) outras aplicações, exigindo-se, no primeiro caso, custos acrescidos ao nível do processo de produção, embalamento e do transporte.
31. Em face das especificidades de cada tipo de ácido peracético, a Comissão concluiu que ambos integravam mercados de produto distintos.
32. A AdC considera, todavia que, não resultando desta operação de concentração efeitos horizontais ou verticais, não se justificará proceder a definições mais finas do mercado, em função das respetivas utilizações, pelo que, para efeitos desta operação de concentração, considera como mercado do produto relevante o mercado do ácido peracético.
33. No que respeita o âmbito geográfico, a AdC aceita a proposta da Notificante no sentido de o mesmo ser deixado em aberto. Com efeito, e não obstante a Comissão ter concluído, na sequência da investigação de mercado que levou a cabo no âmbito do processo n.º COMP/M.2690-Solvay/Montedison-Ausimont, que os clientes adquirem o ácido peracético numa base nacional ou regional, considera-se que, no presente caso, atenta a natureza conglomeral da operação de concentração, as conclusões da avaliação jus concorrencial não se alteram em função da exata delimitação do âmbito geográfico do mercado, conforme se analisará *infra* (§39).

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

34. De acordo com a Notificante, nenhuma das empresas que integram a sua carteira de investimentos desenvolve atividades nos mercados relevantes identificados ou em mercados situados a montante ou a jusante dos mercados em que o Negócio Alvo opera, pelo que a operação resulta numa mera transferência de quota, sem impacto nas estruturas de oferta dos mercados.
35. Apresenta-se *infra* a estrutura da oferta dos mercados relevantes delimitados do peróxido de hidrogénio, dos persulfatos, do silicato de sódio e do ácido peracético, a nível europeu e no território nacional, em 2012.

**Tabela 3 – Estrutura da oferta na União Europeia (UE) e em Portugal**

<i>Peróxido de hidrogénio</i>	<b>UE (%)</b>	<b>Portugal (%)</b>
Solvay	[20-30]	[50-60]
Evonik	[20-30]	—
Arkema	[10-20]	—
EKA (AkzoNobel)	[10-20]	—
<b>Negócio Alvo</b>	<b>[10-20]</b>	<b>[30-40]</b>

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

Outros <sup>12</sup>	[5-10]	[5-10]
<b>Persulfatos</b>	<b>UE (%)</b>	<b>Portugal (%)</b>
United Initiators	[50-60]	[30-40]
Shanghai ABC	[10-20]	—
Ak-Kim	[5-10]	—
<b>Negócio Alvo</b>	<b>[10-20]</b>	<b>[60-70]</b>
Outros	[5-10]	0,0
<b>Silicatos de Sódio</b>	<b>UE (%)</b>	<b>Portugal (%)</b>
PQ Corporation	[10-20]	—
BASF	[10-20]	—
VAN BAERLE	[0-5]	—
Solvay	—	[80-90]
IQE Silicon	—	[10-20]
<b>Negócio Alvo</b>	<b>[5-10]</b>	<b>[5-10]</b>
Outros <sup>13</sup>	[60-70]	0,0
<b>Ácido Peracético</b>	<b>UE (%)</b>	<b>Portugal (%)</b>
Ecolab	[20-30]	[40-50]
Solvay	[20-30]	[30-40]
<b>Negócio Alvo</b>	<b>[0-5]</b>	<b>[20-30]</b>
Outros <sup>14</sup>	[40-50]	[0-5]

**Fonte:** AdC com base em Estimativas da Notificante.

36. De acordo com a tabela *supra*, no que se refere ao mercado do peróxido de hidrogénio, o Negócio Alvo detém uma quota de [10-20] % na União Europeia e de [30-40] % em Portugal. Para além do Negócio Alvo, atuam neste mercado outros *players* como a Solvay, que se posiciona, quer a nível europeu, quer a nível nacional, como líder destacado, com [20-30] % e [50-60] % de quota de mercado, respetivamente.
37. No que se refere ao mercado dos persulfatos, o Negócio Alvo é o segundo operador a nível europeu com uma quota de [10-20] %, depois da *United Initiators* com [50-60]%, posicionando-se como o principal fornecedor no território nacional, com uma quota de [60-70]%, cabendo à *United Initiators* o remanescente do mercado. O facto de apenas operarem em território nacional estas duas empresas poderá, eventualmente, ser explicado pela reduzida dimensão deste mercado, que, em 2012, rondava um volume de vendas de cerca de [confidencial] euros.
38. Quanto aos silicatos de sódio, as quotas de mercado do Negócio Alvo, quer a nível europeu, quer nacional, são reduzidas, sendo de [5-10] % e [5-10] % a nível europeu e nacional, respetivamente. Nestes dois âmbitos geográficos atuam outros *players* com

<sup>12</sup> Kemira, Ercros e Belinka.

<sup>13</sup> IQE-Ebro, a Huber, a Solvay e a Koma.

<sup>14</sup> Evonik, Kemira, Hypred e Sopura.

posições mais fortes como a BASF, com [10-20] % e a Solvay, com [80-90] %, respetivamente.

39. Relativamente ao ácido peracético, as posições do Negócio Alvo são pouco significativas, atendendo a que, quer no mercado europeu, quer a nível nacional, atuam outros operadores com quotas superiores, como a Solvay e a Ecolab, com [20-30] % e [20-30] % na União Europeia e com [30-40] % e [20-30] % a nível nacional, respetivamente.
40. Assim, considerando que em nenhum dos mercados relevantes em causa se observa qualquer alteração na estrutura concorrencial, dada a natureza conglomeral da operação de concentração, a AdC entende que da operação em apreço não resultam quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
41. Em face do exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

### 2.3. Cláusulas Restritivas e Acessórias

42. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
43. De acordo com a **[negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]** (doravante “Contrato”), a FMC e as suas subsidiárias comprometem-se a **[segredo de negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]**.
44. Atento o facto de, no âmbito da transação, a Notificante adquirir a totalidade do negócio de peróxidos da FMC que inclui **[segredo de negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]**, a AdC considera a cláusula de não concorrência, em termos materiais, diretamente relacionada com a operação, considerando-a necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
45. Contudo, no que diz respeito ao respetivo âmbito temporal, e tendo em conta que “(...) **[segredo de negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]**”, considera-se o mesmo justificado pelo prazo máximo de 3 anos a contar da concretização da presente operação de concentração, entendendo-se que, face à prática decisória da AdC, bem como à prática da Comissão refletida na Comunicação relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (§20) (doravante “Comunicação relativa às restrições acessórias”)<sup>15</sup>, o prazo constante do Contrato **[segredo de negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]**.
46. No que se refere ao âmbito geográfico e atendendo ao âmbito da competência exclusiva da AdC, tal como definida no n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência, esta Autoridade considera a cláusula identificada necessária e diretamente relacionada com a operação no que respeita ao território nacional.

---

<sup>15</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (JO C 56, de 5.3.2005).

47. Nos termos do Contrato, as Partes e as suas subsidiárias comprometem-se ainda **[segredo de negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]**”.
48. Como decorre da Comunicação relativa às restrições acessórias<sup>16</sup>, as cláusulas de não angariação produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que devem ser avaliadas de forma semelhante a estas últimas.
49. Nestes termos, e seguindo a prática da AdC e da Comissão, considera-se que a cláusula de não solicitação é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir, sendo o respetivo âmbito temporal aceitável e necessário à implementação da transação.
50. Em consequência, a AdC considera esta cláusula diretamente relacionada e necessária à concentração, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41º da Lei da Concorrência.
51. No âmbito da operação de concentração notificada, a Notificante adquirirá igualmente, a **[segredo de negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]** detida pelo Negócio Alvo. Por um período **[segredo de negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]**.
52. Seguindo ainda a prática da AdC e da Comissão, considera-se o **[segredo de negócio – termos contratuais relativos a cláusulas restritivas e acessórias]** em causa como diretamente relacionado e necessário à concentração, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41º da Lei da Concorrência.

### 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

53. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>16</sup> Comunicação acima referida, ponto 26.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

54. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados da produção e comercialização de peróxido de hidrogénio, persulfatos, silicatos de sódio e ácido peracético*.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	6
2.3. Cláusulas Restritivas e Acessórias.....	8
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	10

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de Negócios da Notificante em 2012 em Portugal, no EEE e mundial.....	2
Tabela 2 – Volume de Negócios do Negócio Alvo em 2012 em Portugal, no EEE e mundial.	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta na União Europeia (UE) e em Portugal.....	6